SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237277 - SP (2026/0165317-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO RAMOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva por apreensão de 4 kg de maconha, reincidência específica e maus antecedentes, e não conhecendo das nulidades das buscas e da alegação de violência policial por ausência de apreciação na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer, na via eleita, das nulidades das buscas e da alegação de violência policial, diante da ausência de apreciação pelo tribunal de origem; (ii) saber se a fundamentação da prisão preventiva é concreta e suficiente à garantia da ordem pública; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não é possível conhecer das nulidades das buscas e da alegação de violência policial, por configurarem matéria não apreciada na origem e demandarem exame probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos do caso, mormente a apreensão de 4 kg de maconha, a reincidência específica e os maus antecedentes, que evidenciam risco à ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida cautelar quando presentes dados objetivos que justificam a segregação para acautelar o meio social.

6. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes no cenário delineado, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração apontados nas decisões das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA60106502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d5833e27-5f35-4f2a-bbb6-62c2bcc27451

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106502 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:37
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: d5833e27-5f35-4f2a-bbb6-62c2bcc27451

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237277 - SP (2026/0165317-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	PAULO SERGIO RAMOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	:	ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva por apreensão de 4 kg de maconha, reincidência específica e maus antecedentes, e não conhecendo das nulidades das buscas e da alegação de violência policial por ausência de apreciação na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer, na via eleita, das nulidades das buscas e da alegação de violência policial, diante da ausência de apreciação pelo tribunal de origem; (ii) saber se a fundamentação da prisão preventiva é concreta e suficiente à garantia da ordem pública; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão são adequadas e suficientes ao caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não é possível conhecer das nulidades das buscas e da alegação de violência policial, por configurarem matéria não apreciada na origem e demandarem exame probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos do caso, mormente a apreensão de 4 kg de maconha, a reincidência específica e os maus antecedentes, que evidenciam risco à ordem pública.

5. As condições pessoais favoráveis não afastam a medida cautelar quando presentes dados objetivos que justificam a segregação para acautelar o meio social.

6. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes no cenário delineado, diante da gravidade concreta e do risco de reiteração apontados nas decisões das instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59765436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45
Código de Controle do Documento: ecf3df61-7178-4fd7-a63b-a2d5578eef77

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO SERGIO RAMOS JUNIOR contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 173-178).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 21/01/2026, com posterior conversão em prisão preventiva, pela imputação dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou a ordem em *habeas corpus*, mantendo a segregação cautelar, e o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento.

A decisão agravada assentou, em síntese, a impossibilidade de exame, sob pena de supressão de instância, das teses de nulidade das buscas pessoal e veicular, bem como da alegação de produção de prova mediante tortura policial, destacando, ademais, a inadequação da via de *habeas corpus* para enfrentamento de matéria que demande dilação probatória. No mérito da custódia, reputou idônea a fundamentação das instâncias ordinárias para a decretação e manutenção da prisão preventiva, com base na gravidade concreta evidenciada pela apreensão de 4 quilos de maconha, na existência de maus antecedentes e na reincidência específica, concluindo pela insuficiência de medidas cautelares diversas e pela irrelevância, isoladamente, de condições pessoais favoráveis.

O agravante sustenta a tempestividade do recurso e, no mérito, alega nulidade da prisão em flagrante e das provas colhidas, por violência estatal, apontando que, em audiência de custódia, relatou agressões sofridas e que há laudo do Instituto Médico Legal atestando lesões, além de registro audiovisual da abordagem, requerendo o reconhecimento da ilicitude e a superação de óbices formais por flagrante ilegalidade.

Argumenta, ainda, a inidoneidade da fundamentação da preventiva, por se apoiar em premissas genéricas e na gravidade abstrata do delito, afirmando que a quantidade de droga apreendida não se mostra elevada a ponto de, isoladamente, justificar a medida extrema, e que a reincidência e os antecedentes, por si, não bastariam para a segregação cautelar. Aponta desproporcionalidade, ausência de demonstração de risco concreto à ordem pública e insuficiência da motivação judicial quanto à inviabilidade de medidas alternativas, defendendo a adequação e suficiência das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal, à luz do sistema escalonado do art. 282, § 6º, do mesmo diploma, especialmente por se tratar de imputação sem violência ou grave ameaça.

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, conceder a ordem no recurso ordinário em *habeas corpus*, com a revogação da prisão

Documento eletrônico VDA59765436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45
Código de Controle do Documento: ecf3df61-7178-4fd7-a63b-a2d5578eef77

preventiva; subsidiariamente, pugna pelo julgamento pela Turma, com concessão da ordem para substituir a prisão por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto à alegação de nulidade das buscas pessoal e veicular, o agravo não infirma o fundamento central da decisão agravada, que assentou a impossibilidade de exame dessa matéria por ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância. A defesa procura superar o óbice por meio da invocação de flagrante ilegalidade, mas não afasta o caráter *per saltum* do pedido nem demonstra prévio debate específico na instância *a quo*.

Em sede de recurso ordinário em *habeas corpus*, o controle exercido por esta Corte demanda, como premissa mínima, a deliberação da Corte local sobre o tema, o que não se verificou. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça impede que se amplie a cognição para alcançar matéria inédita no Tribunal de origem, sobretudo quando o que se pretende é a invalidação de atos de investigação e de apreensão, que exigem exame fático não realizado nas instâncias ordinárias.

A propósito:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NULIDADE DA BUSCA VEICULAR E DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE EXTENSÃO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.*
> *2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 10 kg de cocaína, 13,5 kg de maconha e 950 g de crack, além de acessórios de armamento de uso restrito (carregadores, miras telescópicas, empunhaduras, tripé para tiro).*
> *3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade, a natureza e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.*

Documento eletrônico VDA59765436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45
Código de Controle do Documento: ecf3df61-7178-4fd7-a63b-a2d5578eef77

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares diversas, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. A matéria relativa à alegação de ilegalidade das buscas veicular e em domicílio realizadas não foi levada à apreciação do Tribunal de origem, o que impede a sua análise direta pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
6. O deferimento do pedido de extensão requer que a parte solicitante tenha a mesma situação fático-processual da já favorecida, assegurando que a motivação da decisão não seja exclusivamente pessoal, conforme o art. 580 do Código de Processo Penal. O que não ocorreu no caso.
7. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 227.093/BA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No tocante à tese de ilicitude de provas por violência estatal e prática de tortura, a decisão agravada igualmente rechaçou o conhecimento, por duas razões convergentes: a não apreciação do tema pelo Tribunal de origem, que registrou a validação do flagrante na audiência de custódia, e a incompatibilidade da via eleita com questões que demandam dilação probatória. O agravo reitera a existência de exame de corpo de delito e de registro audiovisual da abordagem, mas tais elementos não afastam a necessidade de instrução adequada nem transformam o *writ* em meio próprio para aprofundar a prova, sobretudo sem prévia deliberação da Corte local.

A jurisprudência desta Casa é firme ao delimitar o campo cognitivo do *habeas corpus* e do recurso correspondente, afastando o enfrentamento de negativa de autoria e de alegações de tortura quando o exame pressupõe a produção e a valoração de provas não realizadas nas instâncias ordinárias.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLÊNCIA POLICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Constatado que a alegada violência policial não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância. De toda sorte, "alegações de violência policial devem ser averiguadas em procedimento próprio, não cabendo exame na via do habeas corpus" (AgRg no RHC n. 215.701/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025).
2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando

Documento eletrônico VDA59765436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45
Código de Controle do Documento: ecf3df61-7178-4fd7-a63b-a2d5578eef77

estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.
3. Na espécie, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, extraída da natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos, a saber, cerca de 240g (duzentos e quarenta gramas) de crack, aproximadamente 20g (vinte gramas) de cocaína e pouco mais de 15g (quinze gramas) de maconha.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.023.371/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025).

Superadas as questões de conhecimento, quanto ao mérito da custódia, a decisão monocrática preservou a prisão preventiva com apoio em elementos concretos: apreensão de 4 quilos de maconha, existência de maus antecedentes e reincidência específica, além do risco de reiteração delitiva, tudo orientado à garantia da ordem pública. O agravante sustenta que a fundamentação seria genérica e que a quantidade apreendida não seria, isoladamente, bastante para justificar a medida extrema.

Todavia, o decreto prisional (corroborado pelo acórdão do Tribunal de origem) não se limitou à gravidade abstrata do tipo; ao contrário, articulou dados empíricos do caso, valorou o histórico do agente e sinalizou risco concreto, atendendo aos parâmetros que balizam a excepcionalidade da custódia. A linha jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite a segregação cautelar quando presentes circunstâncias objetivas que revelam gravidade concreta e potencial de reiteração, inclusive com apoio em apreensão expressiva de entorpecentes e em registros criminais que recomendam a contenção do estado de liberdade para resguardo da ordem pública.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1.Agravo regimental interposto pela Defesa contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante em ação penal por suposta prática dos crimes dos arts. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59765436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45
Código de Controle do Documento: ecf3df61-7178-4fd7-a63b-a2d5578eef77

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentos concretos e atuais aptos a evidenciar o periculum libertatis, nos termos do art. 312 do CPP;
(ii) verificar se o pedido de prisão domiciliar pode ser conhecido, diante da ausência de sua suscitação no recurso ordinário em habeas corpus; e (iii) saber se as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar a ordem pública.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A fundamentação da custódia preventiva é concreta e suficiente, pois se baseia na expressiva quantidade de cocaína e insumos apreendidos, na existência de máquina automática de fracionamento e embalagem, na balança de precisão e na utilização da residência como ponto de preparo e armazenamento, o que evidencia risco de reiteração e necessidade de garantia da ordem pública, nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP.
4. As condições pessoais favoráveis e a idade do agravante não afastam a medida extrema quando presentes elementos objetivos que demonstram a periculosidade concreta da conduta e a adequação da segregação ao fim cautelar.
5. As medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes diante do modus operandi estruturado, da sofisticação do aparato e da dimensão da atividade ilícita, sendo inadequada a substituição prevista no art. 319 do CPP.
6. O pleito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não foi suscitado no recurso ordinário em habeas corpus, tendo sido formulado apenas neste agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal, inviável de apreciação nesta fase processual, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade recursal.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
(AgRg no RHC n. 232.462/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

No que tange à substituição por medidas cautelares diversas, a decisão recorrida, após reconhecer a gravidade concreta e o risco de reiteração, concluiu pela insuficiência das alternativas do art. 319, registrando, ainda, que condições pessoais favoráveis, isoladamente, não afastam a necessidade da prisão quando presentes seus pressupostos. O agravante afirma desproporcionalidade e defende a aplicação de monitoramento eletrônico, comparecimento periódico e restrição de deslocamento.

A pretensão, entretanto, não se compatibiliza com os elementos do caso, pois a expressiva apreensão, somada ao histórico desfavorável, indica que medidas menos gravosas não se mostram aptas a neutralizar o *periculum libertatis* identificado pelas instâncias ordinárias. A resposta cautelar deve ser calibrada à luz da necessidade concreta; e, nas hipóteses de maior reprovabilidade fática e risco patente de recidiva, tem-se assentado a inadequação das cautelares alternativas, exatamente porque não atendem ao escopo primário de resguardar a ordem pública em cenário de intensa atividade ilícita.

Documento eletrônico VDA59765436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45
Código de Controle do Documento: ecf3df61-7178-4fd7-a63b-a2d5578eef77

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:45
Código de Controle do Documento: ecf3df61-7178-4fd7-a63b-a2d5578eef77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.277 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165317-8

Número de Origem:
15008124820268260392 20129560920268260000 20260000241111

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO SERGIO RAMOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	: ANA PAULA DA SILVA - SP401560
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: KAIKY GABRIEL DE MOURA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO SERGIO RAMOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADA	: ANA PAULA DA SILVA - SP401560
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 48cd7d28-4794-43a4-aef0-80907dcec952

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:41
Código de Controle do Documento: 48cd7d28-4794-43a4-aef0-80907dcec952